



ADVOCACIA
MELOFRANCO



**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL / SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE –
ALTO SÃO FRANCISCO**

**À Diretoria Regional de
Controle Processual – Núcleo
De Autos de Infração – NAI**

Auto de Infração nº.: 49389/2014

Processo Administrativo nº.: 456457/17

Ofício nº.: 364/2017 – NAI/SUPRAM-ASF/SEMAD

Local. Santo Antônio do Monte/MG

INDÚSTRIA DE FOGOS TIZIU LTDA - EPP, firma estabelecida na Fazenda Nacional, zona rural, s/n, centro, na cidade de Santo Antônio do Monte – MG, inscrita no CNPJ sob o número 18.549.147/0001-09, por seu representante legal, e neste ato representado por seu advogado, ao final subscrito, com escritório profissional estabelecido na Praça Getúlio Vargas, n.º 77, sala 302, Edifício Shop Work, centro, na cidade de Santo Antônio do Monte/MG, CEP 35.560-000, procuração em anexo, vem com o devido respeito e acatamento à nobre presença de tão culto julgador, em atendimento ao ofício 364/2017, vem com fulcro no artigo 127 do Decreto nº 6.514/2008, apresentar **RECURSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO** em epígrafe, expondo as razões fáticas, que embebidadas nos sustentáculos e, secundados pelos pedidos, darão azo ao requerimento final, na forma que se explana:

Profissional nº 29/07/2017 69249 - 60093559/2017



DAS PRELIMINARES

1. DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

Conforme o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 9.605/1998, bem como do art.127 da Lei 6.514/2008, chega-se à conclusão de que a presente defesa é apresentada dentro do seu prazo legal, qual seja: 20 (vinte) dias.

“Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação.” (Grifei).

“Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.” (Grifei).

2. DOS VÍCIOS INSANÁVEIS DO PROCEDIMENTO

O Requerente fora atuado, mas sem nunca ter sido notificado da presente autuação. Somente teve conhecimento quando recebeu em sua casa a Notificação e a DAE no valor de R\$38.244,99 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos). O presente órgão, após defesa, embasado por sua autotutela revogou os efeitos da DAE por entender ter sido confeccionada de forma equivocada, sem atentar aos princípios legais.

No entanto, ocorre que o presente órgão não se ateu as demais irregularidades apontadas nos autos de infração, decidindo apenas *“pela manutenção do referido auto de infração com penalidade de multa simples, antes a falta de argumentos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida”*.

Salutar enfatizar que com base no art.97 do Decreto nº 6514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o Processo Administrativo federal para apuração destas infrações, é necessário que conste no Processo Administrativo:

“Art.97 – O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do atuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos





ADVOCACIA
MELOFRANCO



legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade." (Grifei).

Desde a exposição da Defesa, expusemos que o Processo Administrativo em análise encontra-se com vícios insanáveis, pois desrespeitou/desrespeita desde o início dispositivos legais e preceitos constitucionais. Sobretudo, a **descrição clara e objetiva das infrações e a indicação dos dispositivos legais**, conforme artigo supracitado.

No entanto, mesmo a defesa enfatizando estas questões de nulidades e mérito, o órgão competente em julgar apenas menciona em sua decisão *"pela manutenção do referido auto de infração com penalidade de multa simples, antes a falta de argumentos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida"*.

Ora, tal decisão do órgão é no mínimo ultrajante e desrespeitosa, pois fere de morte toda a sustentação do nosso ordenamento jurídico, pois não possui, em momento algum, fundamentação básica capaz de dar a, aqui suplicante, meios eficazes para se defender. O órgão julgador limitou-se a dizer que a penalidade deverá ser mantida apenas pelos argumentos da defesa não terem sido capazes de descaracterizar a infração, no entanto em MOMENTO ALGUM contesta pontualmente as questões levantadas na Defesa, não julgando as preliminares de NULIDADE e nem mesmo as de mérito.

No entanto, nobre julgador, deve-se salientar todo procedimento, administrativo ou não, deve-se pautar pelas normas basilares de nossa Constituição, quais sejam: devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Verifica-se, que no auto de infração e até mesmo na decisão do órgão competente não houve respeito aos nossos princípios básicos.

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou administrativa.

Este princípio encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *"audiatur et altera pars,"* que significa *"ouça-se também a outra parte"*.

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.





Quanto à ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo.

Em alguns casos, a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas favoráveis à defesa, obtidas por meios ilícitos, desde que devidamente justificada por estado de necessidade.

No que se refere ao processo administrativo com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do juiz e as duas partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório.

Saliento que não houve **devido processo legal**, pois não respeitou as normas constitucionais e as infraconstitucionais nas decisões de autuação e de julgamento do auto de infração; não houve **Contraditório de fato**, pois o fato de apenas oportunizar a parte de se manifestar, sem que seus argumentos sejam levados em conta no convencimento motivado do julgador, não é respeitar o Contraditório; não houve a ampla defesa, pois as decisões não foram fundamentadas e concisas como deveria, não mencionando em momento algum os argumentos expedidos na defesa e os contestando com dispositivos legais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta que há a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa) em todos os processos judiciais e administrativos:

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do contraditório e da ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera. **A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Procedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE- AgR 425406/ RN- Rio Grande do Norte. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 18/09/2007; DJU: 11/10/2007, p. 49).” (Grifei).





Assim, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, não devendo prosperar, consta vícios insanáveis desde sua concepção e com base no art.100 do Decreto nº 6514/2008, este deve ser **declarado nulo pela autoridade julgadora competente**, que determinará o arquivamento do processo.

3. DA NULIDADE DO AUTO DE TRANSGRESSÃO

Segundo a doutrina brasileira difundida por Hely Lopes Meirelles, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto¹. Havendo vício em qualquer desses elementos, inclusive na forma, ele terá sua validade afetada, sendo plenamente nulo.

É o que dispõe, por exemplo, o art. 2º da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a qual considera **nulos os atos lesivos** ao patrimônio público quando estes estiverem “contaminados” de ilegalidade do objeto, que, conforme a própria lei, ocorre quando o **resultado do ato importa em violação da lei**, regulamento ou ato administrativo. Trata o art. 2º da Lei da Ação Popular que:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.”

Veja-se o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito da forma dos atos administrativos:

“Partindo-se da ideia de elemento do ato administrativo como condição de existência e de validade do ato, **não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, desde que estabelecidas em lei, determinam a sua invalidade.**” (Grifeij).

É verdade que, na concepção restrita de forma, considera-se cada ato isoladamente; e, na concepção ampla, considera-se o ato dentro de um procedimento. Neste último, existe, na realidade, uma sucessão de atos administrativos preparatórios da

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pág.134





decisão final, cada ato deve ser analisado separadamente em seus cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade.

Ocorre que tanto a inobservância da forma como a do procedimento produzem o mesmo resultado, ou seja, a ilicitude do ato. Por exemplo, se a lei exige a forma escrita e o ato é praticado verbalmente, ele será nulo;

Se a lei exige processo disciplinar para demissão de um funcionário, a falta ou o vício naquele procedimento invalida a demissão ainda que esta estivesse correta, quando isoladamente considerada.

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma.

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido amplo) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração. *"É pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado."*

2

Como restarão a seguir demonstradas, a informação da disposição legal infringida e as penalidades aplicáveis, que envolvem o lançamento efetuado, **não podem ser aplicadas ao caso concreto**, eivando de nulidade insanável à atuação e, como dito acima, deverá ser declarado o ato NULO e o processo arquivado.

DO MÉRITO

1. DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL PELO DANO AO MEIO AMBIENTE

A Lei nº. 6.938/81 dispõe no artigo 14, parágrafo 1º, que a responsabilidade ambiental é de **ordem objetiva**. Significa dizer que não se há de

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 8. ed., São Paulo: Atlas, 1997. pág. 172.



perquirir culpa ou dolo, bastando onexo causal. O citado dispositivo tem a seguinte redação:

“§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.”

Na responsabilidade objetiva **não significa imputação objetiva**, sendo imprescindível à presença denexo causal entre uma *ação* ou *omissão* do infrator e o dano. Assim sendo, a simples **condição de proprietário não basta para responsabilização** por eventuais danos ali existentes, mas somente em caso de omissão sua.

Embora a obrigação de reparação do dano ambiental seja considerada uma obrigação “*propter rem*”, o proprietário somente poderá ser responsabilizado por danos anteriormente existentes se acaso se omitir, permitindo, por exemplo, que seus perpetradores continuem na prática, ou impedindo que área se regenere.

Ocorre que em momento algum foi feita a apuração de fato dos fatos que ensejaram o presente auto de infração, pois se assim tivessem feito, ocorreriam de arquivar os autos por não ter o Suplicante infringido à legislação ambiental vigente.

2. DA AUSÊNCIA DE EFICÁCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Ainda, se analisada a notificação expedida, perceber-se-á que a eficácia do Auto de infração não pode prevalecer da forma apresentada, sob pena de acarretar sérios prejuízos à Notificada.

Por oportuno, registra-se que a primeira face do problema é a “anomia”, isto é, a ausência de lei. O licenciamento ambiental é o reino da discricionariedade administrativa. O país convive, desde meados dá década de 1970, com legislação escassa e que há muito se tornou desatualizada.

Na ausência de normas claras que definam as competências para licenciar, fiscalizar e punir, bem como as etapas do processo de licenciamento, os órgãos ambientais atuam de maneira desgovernada, em um ambiente de ampla insegurança.





A área do direito ambiental que mais sente as consequências desses dois problemas – a inexistência do primado do direito ao desenvolvimento e os excessos do princípio da precaução – é o processo de licenciamento, que acaba se tornando uma ferramenta ideológica para negar empreendimentos, distorcendo-se um papel parametrizador da ação humana sobre o meio ambiente.

Para que haja sentido na atividade da Administração, deve haver clareza sobre as preconcepções que orientem o processo de licenciamento ambiental.

O licenciamento tem de ser visto não como uma política de conservação ambiental, mas como uma política de desenvolvimento sustentável. Para dar concretude a essa visão, propõe-se que o valor primordial a guiar a atividade administrativa seja o primado do direito ao desenvolvimento.

O propósito do licenciamento ambiental é amoldar esse valor por meio do princípio da sustentabilidade, eliminando-se, mitigando-se e compensando-se os riscos ambientais negativos. Além disso, outro aspecto que deve marcar o processo de licenciamento ambiental é a participação popular.

É preceito doutrinário a fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção ao meio ambiente, que as autoridades deverão observar o critério de dupla inspeção em se realizando a primeira inspeção do estabelecimento industrial.

A legislação dispõe sobre a obrigação do poder público promover medidas necessárias para a conservação do meio ambiente, o que não é o caso da presente, onde está somente a punir.

Nesta mesma linha doutrinária, numa ordem jurídica em transformação que a finalidade da fiscalização pode se resumir na tríade de preliminarmente na Orientação, depois na colaboração e ultimando na punição.

Ao levar em consideração que no Estado Democrático de Direito os argumentos das partes envolvidas de maneira que se produza uma “única decisão correta que leve a sério o direito”, produzindo justiça no caso concreto, a interpretação é um traço distintivo posto que lei alguma seja feita para produzir injustiça, se assim o faz, é porque está sendo “colonizada”, daí a necessidade de que a decisão possua uma racionalidade aceitável.

Assim, importa abordar alguns critérios diferenciadores entre princípios, regras e valores.





Diante de tal princípio, somente poderá ocorrer à autuação caso haja prejuízos acima dos limites permitidos por lei. No presente caso, não existe sequer prova do dano, e muito menos de ter este ocorrido acima dos limites legais.

Dessa forma, levando em consideração o esforço da Autuada em cumprir todas as condicionantes dentro de suas limitações e que o agente fiscal terá que observar o critério da dupla visita quando se tratar de microempresa e empresa de pequeno porte, na forma da lei específica, o que se aplica ao caso em comento; requer desde já, a Vossa Excelência que seja concedida uma nova fiscalização "*in loco*" para a justa inspeção.

2. DA PERDA DO OBJETO

Importa frisar que ao que pese o motivo do auto de infração se remeter a LICENÇA AMBIENTAL, esta já se encontra na posse do órgão competente (conforme cópia em anexo) onde a autuada possui licença de 10 (dez) anos.

Vale salientar que à época da elaboração do auto de infração já havia providenciado seu cumprimento e de todas as condicionantes, porém devido à burocracia do próprio processo de licenciamento/revalidação, houve demora na vistoria pelo fiscal e via de consequência a concessão da licença, onde acabou causando grande prejuízo à empresa, como por exemplo, a lavratura deste auto de infração e a penalidade de multa.

Nesse diapasão nota-se, pelo licenciamento, até mesmo os anteriores, que a Autuada, ciente de sua obrigação de conservação e proteção do meio ambiente, sempre pautou criteriosamente para tempestivamente cumprir a sagrada responsabilidade de efetivar e ser merecedora da concessão do licenciamento ambiental.

A Autuada sempre tomou todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento das condicionantes impostas pela Licença de Operação, estando, portanto o Requerente regular e em dia com todas suas obrigações exigidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Pois bem, considerando que a notificação teve causa o descumprimento das condicionantes aprovadas nas licenças prévia, de instalação e de operação, ou o cumprimento fora do prazo fixado, considerando também que a empresa Autuada já encontra-se devidamente licenciada e regular, como faz prova documento em anexo,





INEXISTE AUTO DE INFRAÇÃO e, portanto, as penalidades aplicadas ao mesmo também.

Ademais, a empresa autuada é devidamente licenciada e apostilada junto ao Ministério do Exército e Polícia Civil, fiscalizada pelo Ministério do Trabalho, possui declaração de carga poluidora junto a FEAM, certificado de registro no SISEMA/SEMAD/IEF, FCEI e FOBI, alvará municipal, cadastro técnico federal válido, escrita contábil regular e ativa e especialmente apta ao processo administrativo de licença de operação junto ao COPAM, conforme consta da documentação comprobatória em anexo.

3. DA MULTA E SUA SUSPENSÃO

Caso os argumentos acima supracitados não seja colhidos, o que não se espera tendo em vista que INEXISTE o auto de infração, resta declarar que a notificada já sofre amargamente pela lamúria em que tramita a situação econômica do país, com uma iliquidez indescritível e inconcebível para a sobrevivência de qualquer ramo da indústria, não podendo ser agora por uma “infração” passível que inexistente.

Ressalta-se que a Autuada se trata de primário em autuações junto a este órgão e desta forma requer deste privilégio para que seja beneficiado na aplicação de qualquer penalidade, inclusive advertência, conforme art.5º da Lei 6.514/2008.

Assim, caso não seja possível a aplicação de qualquer penalidade menos gravosa que a multa, requer então possa ser revisto o valor da mesma, posto que não foi guardada a devida proporção para aplicação da autuação, devendo ser observada a reincidência e até mesmo a proporção do dano.

Saliento, que a Autuada se enquadra como empresa de pequeno porte e passa por grande crise financeira, consequência da atual conjuntura nacional, fundamentos pelos quais deve, se não se impõem, *data vênia*, ser-lhe concedida a aplicação da equidade para mitigação das penalidades, faculdade esta concedida ao Poder Judiciário de reduzir ou excluir os encargos financeiros, o que desde já requer, caso V. Ex.^a entenda em não extinguir a Infração.

Pois bem, o lustre fiscal ao autuar a empresa, a enquadrar como se fosse de médio porte, no entanto verifica-se nos documentos constitutivos – já juntados – que a Autuada





e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Neste diapasão o Decreto 44.844/08 em seu artigo 49, §2º, ainda prevê a redução da multa em até 50% se o infrator cumprir as obrigações exigidas:

“Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:
§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.”

Com efeito, falta proporção entre a autuação e os fatos possivelmente ocorridos. Primeiro há que se ressaltar que os fatos sequer restam provados por meio de perícia técnica ou qualquer outro meio de prova permitido por nossa legislação.

Segundo os mais nobres ensinamentos do Direito, toda sanção aplicada deve guardar a devida proporção com os fatos ocorridos, sob pena de se tornar extremamente severa e injusta, ferindo todos os preceitos do bom senso, fator preponderante no bom Direito.

Importa ressaltar que a exclusão ou redução de “multas” é decorrente do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro, a teor do inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”

O princípio da capacidade econômica do autuado e a vedação do confisco hoje são princípios Constitucionais expressos em matéria tributária - § 1º, do artigo 145, e artigo 150, e artigo 150, IV da CF/1988.

Embora dirigidos literalmente aos impostos – capacidade contributiva - e aos tributos, utilizá-los com efeito de confisco, tais postulados se espraiam por todo o sistema tributário, atingindo por inteiro o crédito tributário na sua acepção mais lata, como conceituado pelo artigo 113 e seus parágrafos do CTN – Código Tributário Nacional. Ou seja, eles atingem as penas fiscais tanto quanto os tributos.

A aplicação da equidade para mitigação das penalidades é medida Constitucional prevista no § 1º, do artigo 145, *in verbis*:





“Art.145. §1º - Sempre que possível, os impostos terão o caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do autuado, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do autuado.”

Na espécie as penalidades pelas suposta infração equivalendo-se a impostos, são, conseqüentemente, impostos de caráter pessoal cujo lançamento é feito na base do valor da matéria tributável, porém atendendo às condições pessoais do autuado.

Patente, pois, que o enunciado deste parágrafo não concerne senão aos chamados impostos de caráter pessoal, pois somente em relação a estes é que é possível a graduação segundo a capacidade econômica.

A Infração se lastreia na aplicação de penalidades infrações da legislação ambiental. A penalidade deve ser atrelada à capacidade econômica. Na Justiça social como na distributiva, a igualdade é, como se sabe, proporcional ou geométrica, por oposição à igualdade aritmética inerente à justiça comutativa. Justo é que a imposição das penalidades seja proporcional à capacidade econômica, ou seja, que se leve em conta as condições “pessoais” do autuado.

Assim sendo, se infração ocorreu, esta deve ser considerada de porte inferior, reduzindo a multa para o mínimo legal, conforme preceitua o art. 60 e anexo I do Decreto 44.844/08.

Mas caso V. Ex.^a, assim não entenda que seja 50% da pena de multa convertida em medidas de controle, atendendo ao disposto no art. 63 do Decreto 44.844/08.

Ressalta-se ainda que o art. 72 da Lei 9.605/98 dispõe que será aplicada a Advertência, e se esta não for cumprida, aí sim, a aplicação de multa. Vejamos:

“Lei 9.605/98 - Art. 72: As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.”

Se ainda assim não entender, não obstante, o mesmo artigo 72, §4º, da Lei 9.605/98, prevê que a multa poderá ser convertida em medidas de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente:

“Art. 72. § 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.”



Importa frisar que a multa aplicada e via de consequência o indeferimento da revalidação da Licença de Operação Corretiva, fere o direito líquido e certo da Autuada, impedindo-lhe o exercício do direito de propriedade e de fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos, bem como a continuidade de suas atividades para sua manutenção e subsistência de seus funcionários, posto que necessitam do emprego para garantir o sustento familiar.

Ademais, sabe-se que nesta época do ano, é o período que as fábricas de fogos de artifício mais produzem, posto que por causa das festas natalina e de final de ano, há um aumento bastante considerável nas encomendas, e com a autuação e o indeferimento da licença ambiental para continuar suas atividades, a Autuada não poderá honrar seus compromissos junto aos clientes e seus funcionários.

Pelo exposto, pelas razões de direito ora apresentadas, e levando-se em consideração que a Autuada já foi contemplada com licença de operação, funcionando regularmente há pelo menos 30 (trinta) anos, **inexiste motivo** sobranceiro a amparar o indeferimento do pedido, deduzido nos mesmos moldes do anterior, bem como **INEXISTE MOTIVO PARA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, sendo forma de aplicação da JUSTIÇA.

Salutar mencionar que conforme RECURSO apresentado fica a multa SUSPENSA, com base no §2º, do art. 127, do Decreto nº 6.514/2008, que menciona:

“Art. 127. § 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.”

DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se respeitosamente:

1. Que seja declarado procedente as razões de defesa apresentada, declarando nulo AUTO DE INFRAÇÃO pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas, com base no artigo 100, do Decreto 6.514/08;





ADVOCACIA
MELOFRANCO



2. Que seja o DECLARADA a perda do objeto da decisão ora recorrida, tendo em vista que ao que pese o motivo do auto de infração se remeter a LICENÇA AMBIENTAL, esta já se encontra na posse do órgão competente (conforme cópia em anexo) onde a autuada possui licença de 10 (dez) anos;
3. Que caso assim não entenda pelas razões de fato e direito aplicar os pedidos acima – o que não se espera – que seja aplicada, alternativamente, PENALIDADE MENOS GRAVOSA que a multa, convertendo-a em ADVERTÊNCIA, tendo em vista que nunca houve reincidência e a situação econômica vivenciada pela empresa, sendo essa de pequeno porte e que mantém empregos de muitas famílias;
4. Que caso assim não se entenda, seja reduzido o valor da multa imposta à Recorrente em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei 9.605/98;
5. Que seja concedido por Vossa Excelência uma nova fiscalização “*in loco*” para a justa inspeção e verificação do cumprimento de todas as condicionantes e para verificar que os efetivos danos ao meio ambiente já encontra-se corrigidos.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

De Santo Antônio do Monte /MG, terça-feira, 27 de março de 2017.

WAGNER DE MELO FRANCO

OAB/MG 53.111



PROCURAÇÃO

INDÚSTRIA DE FOGOS TIZIU LTDA - EPP, firma estabelecida na Fazenda Nacional, zona rural, s/n, centro, na cidade de Santo Antônio do Monte – MG, inscrita no CNPJ sob o número 18.549.147/0001-09, por seu representante legal, pelo presente instrumento particular de mandato, por sim assinado, constituo (imos) meus (nossos) procuradores o DR. WAGNER DE MELO FRANCO, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB-MG sob n.º 53.111; DR. WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB-MG sob n.º 53.109, e DRª NATHÁLIA FILGUEIRAS CABRAL, brasileira, capaz, solteira advogada, inscrita na OAB-MG 157.676, com escritório profissional na Praça Getúlio Vargas, n. 77, Sala 302/304/306, Edifício Shop Work, centro, na cidade de Santo Antônio do Monte - MG, aos quais outorgo (amos) poderes da clausula “ad-judicia” para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, e administrativamente perante qualquer órgão ou repartição pública federal, estadual ou municipal possa propor qualquer ação em meu (nosso) nome e defender-me (nos) nas que forem propostas contra mim (nós), podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber, dar quitação firmar acordo e compromissos, e ainda substabelecer, com ou sem reservas de poderes, e em especial para promover a defesa perante o Excelentíssimo Senhor Doutor Superintendente da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco – Secretaria De Estado De Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Governo Do Estado De Minas Gerais, Auto de Infração n.º: 49389/2014, Processo Administrativo n.º: 456457/17, Ofício n.º: 364/2017 – NAI/SUPRAM-ASF/SEMAD, conforme os poderes do art.105 do CPC.

Santo Antônio do Monte/MG, 24 de março de 2017.



INDÚSTRIA DE FOGOS TIZIU LTDA - EPP





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E TURISMO

CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 007/2017



L I C E N Ç A A M B I E N T A L

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM no uso de suas atribuições, e com base no artigo 14 do Decreto nº 44.844, de 25 de Junho de 2008, concede à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGOS TIZIU LTDA.** - EPP, CNPJ nº 18.549.147/0001-09, licença de Operação em Caráter Corretivo, para a atividade **FABRICAÇÃO DE PÓLVORA E ARTIGOS PIROTÉCNICOS**; autorizando a continuidade da operação, de acordo com planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, localizada na Fazenda do Nacional, S/Nº, BAIRRO: Zona Rural, COORDENADAS GEOGRÁFICAS LATY: 20º06'37,0" E LONGIX: 48º18'26,0", no Município de **SANTO ANTÔNIO DO MONTE**, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo de Nº 03307/2003/004/2014.

Sem condicionantes

Com condicionantes

(Válida somente acompanhada das condicionantes listadas no anexo)

(A concessão da Licença deverá atender ao art. 6º da DN COPAM 13/95, sob pena de revogação da mesma)

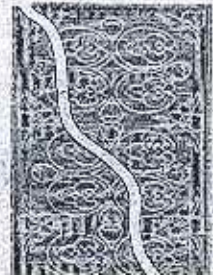
(A revalidação da Licença dar-se-á com base nas DN COPAM 017/96 e 023/97)

NEM SUBSTITUI A OBTENÇÃO PELO REQUERENTE DE CERTIDÕES, ALVARÁS, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, SEGUNDO OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Validade da Licença Ambiental: 10 (DEZ) anos, com vencimento em 21/03/2027.

Divinópolis, 21 de Março de 2017.

Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto
Superintendente Regional de Meio Ambiente
Alto São Francisco / SUPRAM-ASF



feam
FUNDAMENTO
ESTADUAL DE
FACILITADO

IEF
INSTITUTO
ESTADUAL DE
FACILITADO

